



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

União-PI, 05 de março de 2026.

Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma da Unidade Escolar Maria Basília da Rocha, localizada no povoado Boqueirão, zona rural do município de União – PI.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054000.016/2026.
PARECER Nº 22 – 2026/DEO/SMOSP/PMU

Sra. Agente de Contratação,

O Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de União - PI, em resposta à solicitação efetuada pela Agente de Contratação da PMU, a qual requisitou análise das planilhas apresentadas pela empresa **PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ 10.503.139/0001-01**, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026**, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de reforma da Unidade Escolar Maria Basília da Rocha, localizada no povoado Boqueirão, zona rural do município de União – PI, referente a sua Proposta, vem apresentar Parecer Técnico, na forma abaixo.

Após haver realizado as análises necessárias quanto às Planilhas apresentadas e seu atendimento aos requisitos do Edital, este Departamento faz as seguintes e pertinentes observações:

1. Do preço ofertado:

A empresa ofereceu proposta de preços, em conformidade com a planilha abaixo:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	72.559,50

2. Análise das inconsistências e exequibilidade nos itens relevantes:

Utilizou-se o disposto no item **3. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** e **5. DA FASE DE JULGAMENTO** para correção das propostas, conforme o apresentado abaixo:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- I. O quantitativo do item 8.3 – (104612) - “Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo esmaltada de dimensões 60x60 cm aplicadas à meia altura das paredes” está incorreto. Ainda, sugere-se uma revisão do cálculo, pois, mesmo ao multiplicar o quantitativo errado pelo valor unitário, o valor final diverge do presente na planilha da empresa.
- II. O item 2.4 – (94342) – Aterro Manual não está presente na planilha apresentada.
- III. Cotação do preço do serviço relevante abaixo enumerado incompatível com os valores de mercado:
 - “Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo esmaltada de dimensões 60x60 cm aplicadas à meia altura das paredes”

As inconsistências relatadas nos leva a concluir que a empresa infringiu o item 5.7.3 do Edital, o que levaria a sua desclassificação, considerando o disposto no § 3º do Art. 59, da Lei nº 14.133/2021, o qual prescreve que no caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, são considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global fixado no edital.

3. Análise da Exequibilidade do Preço Global:

A exequibilidade do preço global proposto foi analisada conforme o item 5.9.3 do Edital, abaixo reproduzido.

“5.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

Temos:

- a) Valor orçado pelo Município de União: **R\$ 96.892,67**;
- b) Valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor acima: **R\$ 72.669,50**.

Assim sendo, a proposta é considerada inexecutável quando analisado seu preço global.

4. Da análise das inconsistências



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

De acordo com as jurisprudências, a Comissão de Licitação poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique nestes desvios materiais e desde que, também, não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Erros de natureza formal no preenchimento das propostas não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta, deve a administração conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

- a) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário);
- b) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)**; Grifamos.
- c) Através da sessão de 4/3/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU – reafirmou o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.
No referido acórdão, foi reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.
- d) **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-Plenário)**; Grifamos.
- e) O fato de o licitante apresentar **composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é erro que não enseja a desclassificação da proposta**, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida do erro, **em face do princípio do formalismo moderado** e da supremacia do interesse público, contanto que não haja majoração de sua proposta. (Acórdão 2009/2025 TCU - Plenário)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ainda, quanto à desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço, o TCU também possui diversos enunciados, como por exemplo:

- f) “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei” (Acórdão nº 465/2024 – Plenário).

Assim, considerando-se o exposto, entendemos que as inconsistências encontradas nas planilhas orçamentárias da licitante não constituem motivo para a desclassificação sumária de sua proposta, em atendimento aos Itens 5.10 e 5.12 do Edital e à jurisprudência pátria.

5. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a Senhora Agente de Contratação deve solicitar à empresa que demonstre, **por meio de documentos**, em um prazo de 24 horas, a viabilidade de sua proposta, **relativamente à:**

- I. **Correção das inconsistências apontadas**, desde que não seja majorado o valor inicialmente ofertado. A empresa também deve ter cuidado para não tornar inexequíveis os demais itens relevantes não questionados.
- II. **Serviços relevantes para o qual identificaram-se preços inexequíveis** – pode ser feito por meio da apresentação de documentos referentes aos itens apontados. Considerando a porcentagem de desconto apresentada, solicita-se, no mínimo, comprovação dos insumos:
 - **REVESTIMENTO EM CERÂMICA ESMALTADA, FORMATO MAIOR A 2025 CM2. (INSUMO 10515).**
 - **ARGAMASSA COLANTE AC I PARA CERÂMICAS. (INSUMO 1381).**
- III. **Proposta quanto ao seu preço global** – pode ser feito por meio da apresentação de documentos referentes a **insumos diversos aos itens relevantes**, de preferência de demais itens significantes no orçamento e/ou com descontos elevados. Em resumo, outros itens importantes além dos explicitamente citados.

Tais documentos para os itens II. e III. se referem, por exemplo, a:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Notas fiscais de insumos,
- Cotações de preços e
- Demonstrações de valores unitários de contratos executados com objetos e preços unitários compatíveis aos ofertados pela licitante, preferencialmente com notas fiscais referentes aos pagamentos e declarações da contratante que comprovem a execução satisfatória de itens compatíveis com o da pretensão contratual.

A empresa abstendo-se de cumprir as medidas determinadas deverá ser desclassificada.

Nada mais havendo a acrescentar e sendo o que pensamos, encaminhamos para deliberação superior.

Atenciosamente,

Hylla Cristina Amaral Melo

Eng^o Civil - RN 1920621253